**PROJETO DE LEI Nº 058, DE 2013**

(**CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 3.477, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE *INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL***)

**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º -** Fica alterada, nos termos da presente lei, a redação da Lei nº 3.477, de 27 de novembro de 2009, que instituiu, no Município de Dois Córregos, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

 **Parágrafo Único –** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

 **Artigo 2º -** São contribuintes da CIP todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não edificados, localizados nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural do Município de Dois Córregos, que disponham de ligação regular de energia elétrica, exceto os casos previstos no artigo 5º.

 **Artigo 3º -** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Artigo 4º -** A CIP será exigida na forma da Tabela abaixo, por imóvel que contenha ligação regular de energia elétrica, nos termos do artigo 2º desta lei.

**CLASSE FAIXA DE VALORES**

**Residencial**

Baixa Renda ISENTO

De 0 a 50 Kwh R$ 3,00

De 51 a 100 Kwh R$ 5,00

De 101 a 200 Kwh R$ 6,00

Demais faixas de consumo R$ 8,00

**Industrial**

De 0 a 300 Kwh R$ 8,00

Demais faixas de consumo R$ 12,00

**Comercial**

De 0 a 200 Kwh R$ 7,00

Demais faixas de consumo R$ 10,00

**Rural**

De 0 a 50 Kwh ISENTO

De 51 a 200 Kwh R$ 5,00

Demais faixas de consumo R$ 8,00

**Poder Público**

Todas as faixas de consumo ISENTO

**Iluminação Pública**

Todas as faixas de consumo ISENTO

**Serviço Público**

Todas as faixas de consumo ISENTO

**Consumo de próprios da Concessionária**

Todas as faixas de consumo R$ 10,00

 **§ 1º -** A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANNEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

 **§ 2º -** O valor da CIP será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela ANNEL para subgrupo tarifário de iluminação pública (B4b).

 **Artigo 5º -** Estão isentos da contribuição os consumidores das seguintes classes:

**I -** residencial Baixa Renda;

**II –** rural até 50 Kw/h;

**III –** Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público;

 **Artigo 6º -** A CIP será lançada para pagamento, junto com a fatura mensal de energia elétrica.

 **Parágrafo Único -** O Município fica autorizado a firmar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica que promove a distribuição de energia, a fim de estabelecer a forma de cobrança e o repasse dos recursos relativos à contribuição.

 **Artigo 7º -** Fica mantido o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento de Finanças e Orçamento da prefeitura, criado pela Lei Municipal nº 3.477, de 27 de novembro de 2009.

 **§ 1º –** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, para custeio das despesas previstas no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

 § 2º - Do total da arrecadação mensal obtida com a CIP, 15% serão destinados, obrigatoriamente, para investimentos no sistema de iluminação pública.

 **Artigo 8º -** Aplica-se à CIP ora criada, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do município, exceto naquilo em que com ela eventualmente conflitar a legislação municipal, prevalecendo, neste caso, o disposto na presente lei.

 **Artigo 9º -** O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei será inscrito em dívida ativa.

 **§ 1º -** Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

**I –** a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

**II –** a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

**III –** outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 2º -** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes para a autoridade indicada pela prefeitura para administrar a Contribuição.

**Artigo 10 -** O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

 **Artigo 11 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do ano dois mil e treze.

**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR**

**- Prefeito Municipal –**

**Ofício nº 058/2013-P**

 Dois Córregos, 19 de setembro de 2013.

 **Senhor Presidente,**

 Anexo, para apreciação dessa Egrégia Casa, estamos enviando o projeto de lei que **“CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 3.477, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE *INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*”**.

 Instituída em 2009, a CIP permitiu à administração realizar importantes melhoramentos, tanto na expansão da rede quanto na iluminação pública.

Todavia, a arrecadação jamais foi capaz de sequer cobrir o valor mensal pago, pela prefeitura, relativo ao consumo de energia elétrica.

Como nada era cobrado até então e passou a existir uma renda exclusivamente destinada a esta área, evidente que a CIP foi determinante para os investimentos realizados no município nesse importante setor.

Fato é que o aumento do consumo de energia elétrica do poder público, seja pela abertura de novas unidades de serviço, seja pela expansão da iluminação decorrente da implantação de novos núcleos habitacionais e loteamentos, bem como pela ampliação da rede em virtude da correção de áreas então sem iluminação, fez crescer bastante o gasto da prefeitura.

Por conta do crescimento da despesa, hoje o que a prefeitura arrecada mensalmente com a CIP representa menos de 40% do gasta com o pagamento da conta de energia elétrica.

Dessa forma, a correção se mostra necessária pelo menos para que se opere o equilíbrio da despesa com a receita, a fim de que a prefeitura possa implantar novos investimentos.

Mas não é só.

Como é de conhecimento dessa E. Casa, a partir de janeiro de 2014 todo o serviço de expansão e manutenção da rede pública ficará por conta da prefeitura, que necessitará contratar, por licitação, empresa para realizar esse trabalho, aumentando ainda mais o gasto da administração nessa área.

Dessa forma, imperiosa promoção de ajuste na arrecadação, para que o déficit não cresça ainda mais, de modo a, eventualmente, comprometer serviço tão relevante.

O ajuste que se propõe pelo presente projeto de lei passa pela diminuição da faixa de isenção que, para o segmento residencial, abrangeria apenas os consumidores de baixa renda, no setor rural alcançaria apenas os consumidores que gastam até 50 Kw/h, permanecendo integral para o poder público, já que não faz sentido a cobrança da CIP dos próprios do órgão tributador.

No mais, os valores propostos são aqueles em média cobrados por outros municípios ou até um pouco menores, se comparados, por exemplo, com o recente reajuste aprovado na vizinha Jaú.

Fato é que cada vez mais as prefeituras estão recebendo novos encargos, sem a devida contrapartida financeira, de forma que têm seus recursos exauridos, a ponto de correrem o risco de perderem totalmente sua já ínfima capacidade de investimento.

Acrescento, outrossim, que independente de outras alterações que essa E. Casa venha introduzir, este Executivo entendeu conveniente acrescer, no presente projeto, regra que reserva o percentual obrigatório de 15% para investimento, em consonância com posicionamento manifesto no encontro prévio para tratar da matéria, ocorrido no início da semana nessa Casa de Leis, o que se faz com a adição de parágrafo no artigo 7º.

Com essas considerações e tendo em vista a natureza jurídica desse tipo de lei, para que possa ser implantada regularmente em sem transtornos se acolhida a proposta, pede-se a essa E. Casa que analise o presente projeto em **REGIME DE URGÊNCIA**.

 Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de respeito e distinta consideração.

 Atenciosamente.

**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR**

**- Prefeito Municipal -**

**Excelentíssimo Senhor**

**JOSÉ LUIZ SANGALETTI**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de**

**DOIS CÓRREGOS - SP.**